

PL 3269/2012

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para conceder seguro-desemprego aos músicos e artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – prover assistência financeira temporária:

- a) ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;
- b) ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; e
- c) ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões desempregado;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 4º-A:

“Art. 3º-B. Terá direito à percepção do seguro-desemprego, sem prejuízo do disposto no art. 3º, o músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões que comprove:

I – haver trabalhado nas atividades arroladas no **caput** por ao menos 60 (sessenta) dias nos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento do benefício;

II – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

III – não estar em gozo do auxílio-desemprego;

IV – haver realizado os recolhimentos previdenciários sobre o período de trabalho cuja prova está estabelecida no inciso I; e

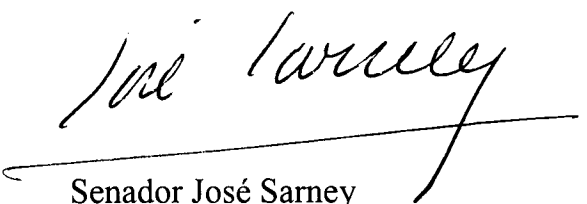
V – não possuir renda de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. Não será admitida a percepção cumulativa do seguro-desemprego de que trata este artigo com aquele de que trata o art. 3º, nem a contagem com sobreposição temporal dos respectivos períodos aquisitivos para efeito de sua concessão.”

“Art. 4º-A. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao músico, artista ou técnico em espetáculos de diversões com o valor mensal de 1 (um) salário mínimo, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro profissional nos termos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, ou da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, ou a partir do mês subsequente ao pagamento da última prestação de seguro-desemprego referente a período aquisitivo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal